



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 249/99**

**SESSÃO DE: 10.03.99**

**RECURSO N.º 1/000581/94 AI 1/352854**

**RECORRENTE: Emilva Almeida Queiroz**

**RECORRIDO : Divisão de Procedimentos Tributários**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA:** ICMS – O. Acessória - NULIDADE da ação fiscal - Incorreta notificação do contribuinte, cerceamento do direito à sua espontaneidade, impedimento dos agentes autuantes.

**RELATÓRIO:** Peça inicial, Auto de Infração, acusou a Autuada deixou de cumprir obrigações acessórias, entrega de GIM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Ali foram apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção – 100 UFECE.

Às fls. 05, termo de notificação que determinou ao contribuinte a apresentação das GIM's.

Revelia certificada por termo aos 12.07.94, fls. 08.

Julgamento de primeira instancia fundamentado na infração ao art. 235 do Dec. 21219/91, julgou procedente a ação.

Recurso oficial alegando que a notificação da contribuinte deixou de atender aos termos do §5º, art. 2º, da Lei nº 6830 de 22.09.80, c/c o art. 160 do CTN, isto é, incorreta notificação à devedora.

A Assessoria Tributária considerou correta a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 2ª Câmara que confirmasse a procedência da ação.

A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, inicialmente, adotou o parecer da Assessoria Tributária, modificando-o, contudo durante o julgamento.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:** Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação da contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal (art.36 da Lei 12.145/93).

Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a NULIDADE da ação fiscal.


Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento para em grau de preliminar modificar-se a decisão recorrida e declarar-se a nulidade absoluta da ação fiscal, face ao impedimento dos autuante, e em consonância com o final parecer do douto Procurador do Estado.

**É O VOTO**

**DECISÃO:** A 2ª Câmara do CRT Resolve, por unanimidade de votos dos seus integrantes, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de, em grau de preliminar, modificar a decisão monocrática de procedência da ação fiscal, declarando a nulidade absoluta do presente procedimento, face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do voto do Conselheiro Relator e pronunciamento favorável da PGE, oralmente manifestado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de abril de 1999.**

**Conselheiros:**


  
José Ribeiro Neto  
Presidente

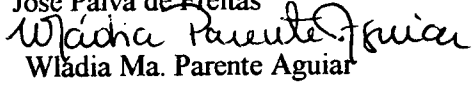
  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

  
Meacir José Barreto Danziato

  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

Francisco das Chagas A Albuquerque

José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade